



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

REPRESENTAÇÃO Nº 10, DE 2007

Solicita sejam tomadas as providências cabíveis para que os recursos federais transferidos pela União ao município de Mariana - MG sejam divulgados às entidades, conforme determina a Lei nº 9.452, de 1997.

Autor: Sindicato dos Servidores e
Funcionários Públicos da
Prefeitura Municipal de Mariana

Relator: Deputado **MANATO**

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO

Vem à análise desta Comissão representação elaborada pelo Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Mariana - MG que solicita sejam tomadas as providências cabíveis para que os recursos federais transferidos pela União ao referido município sejam divulgados às entidades, em cumprimento ao que determina a Lei nº 9.452, de 1997, em especial seu art. 2º.

II – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

De acordo com a peça inaugural, o Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Mariana – MG tem buscado exercer a fiscalização dos recursos públicos destinados ao referido município. Este trabalho de fiscalização estaria sendo prejudicado porque a respectiva Câmara dos Vereadores, mesmo acionada pela entidade de classe por meio de ofícios, não os tem atendido.

Assim, na medida em que a entidade tem encontrado dificuldades para o acesso às informações em questão, solicita que sejam tomadas as providências cabíveis para que os recursos federais transferidos pela União ao referido município sejam divulgados às entidades, em cumprimento ao que determina a Lei nº 9.452, de 1997, em especial seu art. 2º.

A Lei nº 9.452, de 1997, assim estabelece:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais notificarão as respectivas Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os Municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação.

Art. 2º A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, de que trata o art. 1º desta Lei, notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Art. 3º As Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas da União o descumprimento do estabelecido nesta Lei.

.....

A determinação, exarada pelo mandamento legal supracitado, para que as Câmaras Municipais sejam notificadas da liberação de recursos financeiros para os respectivos Municípios pelos órgãos e entidades da administração federal direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais, bem como a de que também sejam notificados os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, por intermédio da respectiva Prefeitura, é extremamente importante para o controle a fiscalização dos gastos públicos.

Ao acessar informações como essas, as entidades da sociedade civil e o cidadão, em última instância, ficam informados de como o dinheiro público está sendo utilizado e podem passar a ser fiscais ativos da correta aplicação do mesmo. O cidadão pode passar a acompanhar de que forma os recursos públicos estão sendo usados no município onde mora, ampliando as condições de controle desse dinheiro, que, por sua vez, é gerado pelo pagamento dos impostos que lhe são cobrados.

Assim sendo, considero que a iniciativa merece toda a atenção deste Parlamento e opino favoravelmente à conveniência e oportunidade da representação.

III – COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

O art. 32, XI, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob os aspectos jurídico e administrativo, cabe verificar se as determinações, estabelecidas pela Lei nº 9.452, de 1997, no sentido de que as Câmaras Municipais sejam notificadas da liberação de recursos financeiros para os respectivos Municípios pelos órgãos e entidades da administração federal, bem como a de que também sejam notificadas as entidades representativas da sociedade civil, com sede no Município, por intermédio da respectiva Prefeitura, estão sendo cumpridas.

Dos pontos de vista econômico, social e orçamentário, o cumprimento do mencionado mandamento legal permitirá às entidades representativas da sociedade civil e ao cidadão em geral maior acesso às informações sobre a liberação de recursos públicos federais, o que possibilitará fomentar o controle social dos gastos do governo, ampliando sua transparência, bem como acompanhar junto às entidades municipais, estaduais ou privadas, o andamento das atividades realizadas com recursos federais.

Com referência ao alcance político, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

Em primeiro lugar, considero importante informar ao autor da representação a existência do Portal da Transparência, uma página eletrônica da Controladoria-Geral da União - CGU (www.portaltransparencia.gov.br), que possibilita às entidades representativas da sociedade civil e ao cidadão acompanhar a execução financeira dos programas de governo em âmbito federal.

De acordo com o referido sítio, estão disponíveis dados de todos os recursos federais transferidos da União para Estados, Municípios e Distrito Federal. Pode-se consultar, por exemplo, quanto foi repassado pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) do Ministério da Educação para qualquer município do País ou mesmo quem são os beneficiários do Bolsa Família, quanto receberam e em que meses.

É possível também a consulta a convênios firmados pelo Governo Federal. O objetivo é permitir às entidades da sociedade civil e à sociedade em geral verificar junto às entidades municipais, estaduais ou privadas o andamento das atividades realizadas com recursos federais repassados via convênio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Para receber informações sobre novas liberações de recursos a um determinado município, por meio de convênios, basta ao interessado cadastrar-se na referida página eletrônica.

Além disso, cumpre verificar se as determinações, estabelecidas pela Lei nº 9.452, de 1997, estão sendo cumpridas no que se refere aos recursos públicos federais destinados ao município de Mariana - MG. A averiguação solicitada terá melhor efetividade se executada por meio do Tribunal de Contas da União – TCU.

Tal possibilidade está assegurada em nossa Constituição Federal, que permite o Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

.....

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Assim, deve-se solicitar ao TCU que adote os procedimentos que entender pertinente para se manifestar acerca do cumprimento do disposto na Lei nº 9.452, de 1997, no que se refere aos recursos públicos federais destinados ao município de Mariana - MG.

Deve ser solicitado ao TCU que remeta cópia do resultado da fiscalização realizada a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados em sua Secretaria.

Por fim, propõe-se que o resultado da apuração ora requerida seja encaminhado ao autor da representação em tela, bem como cópias das demais decisões aprovadas por esta Comissão no que concerne à matéria em comento.

VI – VOTO

Em face do exposto, este Relator vota no sentido de que esta Comissão acolha a representação em análise, de tal forma que ela seja implementada na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Propõe-se ainda que cópia deste Relatório Prévio seja encaminhado ao autor da presente representação para conhecimento.

Brasília, de de 2008.

Deputado MANATO

Relator